

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Portaria SESA nº 013-R, de 20/01/2022 – Previsão de isolamento com reflexos nas atividades laborais

1 - Foi publicada no Diário Oficial do estado do Espírito Santo, de 21/01/2021, a [Portaria nº 013-R, de 20 de janeiro de 2022](#), da Secretaria de Saúde, dispondo sobre normas sanitárias decorrentes de notificação positiva de teste para COVID-19.

A norma estadual instituiu a **notificação eletrônica** para **isolamento compulsório após resultado positivo** para detecção de infecção pelo SARS-COV-2, por meio de teste RT-PCR ou teste rápido por antígeno.

Segundo os §§ 3º e 4º da Portaria, a informação de teste notificado deverá ser **enviada por meio de documento digital, via SMS e correio eletrônico**, contendo o informe de resultado do teste, o qual **terá validade para justificar, nos casos de confirmação do contágio pela COVID-19, o não comparecimento em atividades laborais**, e a partir da data e hora da notificação pelo sistema eSUS/VS, a pessoa com infecção confirmada deverá realizar isolamento, independente de atestado médico ocupacional.

Segundo os incisos I e II do art. 3º, da citada Portaria, recebida a **notificação de teste positivo para a infecção**, o período de isolamento deverá ser contado da seguinte forma:

- **Isolamento por 7 (sete) dias** para:
 - a) pacientes que não apresentarem qualquer sintoma antes e após o teste, contados a partir do dia que **apresentou resultado positivo**;
 - b) pacientes que apresentarem sintomas, mas estejam sem sintomas no dia anterior ao sétimo dia de isolamento, contados a partir do primeiro 1º dia de sintoma;
- **Isolamento por 10 (dez) dias** para pacientes que persistam com sintomas no sétimo dia de isolamento, devendo ser reavaliado por serviço de saúde.

2 – Segundo o “caput” e §§ 1º e 3º da [Portaria nº 356/2020](#), do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na [Lei nº 13.979/2020](#), que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

Art. 3º. A **medida de isolamento** objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º. A **medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica**, por um **prazo máximo de 14 (quatorze) dias**, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

[...]

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial **for negativo** para o SARSCOV-2. (grifou-se)

3 – A [Lei nº 13.979/2020](#), citada pela Portaria MS nº 356/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

A mencionada Lei vigorou no período em que esteve vigente o [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020, conforme previsto no art. 8º.

Em 12/04/2021, o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão seguinte na [Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6625](#):

“O Tribunal, por maioria, referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao **art. 8º da Lei nº 13.979/2020**, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, **a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, a Dra. Kamila Rodrigues Rosenda. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.” (grifou-se)

Portanto, em conformidade com a decisão **as previsões contidas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020 continuam tendo validade jurídica**, inclusive quanto à adoção da medida de isolamento, apesar de o Decreto Legislativo nº 6/2020 ter perdido validade após o dia até 31/12/2020.

Em consequência, também **continuam válidas as previsões da Portaria MS nº 356/2020**, no tocante aos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, citados na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6625.

Outrossim, é importante mencionar o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na qual **será considerado falta justificada à atividade laboral privada** o período de ausência decorrente da medida de isolamento.

4 – Na [Nota Informativa nº 1/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS](#) o Ministério da Saúde **reduziu o tempo de isolamento para pessoas infectadas por COVID-19** que estão sem sintomas respiratórios, sem febre há 24 horas (e sem o uso de antitérmico) e que tenham resultado negativo para teste PCR ou de antígeno, sendo que a contagem deverá ser feita a partir do início dos sintomas.

A nova recomendação do tempo de isolamento ficou da seguinte forma:

- **Cinco dias**, se ao 5º dia o paciente não apresentar sintomas respiratórios e febre por um período de 24 horas, sem uso de antitérmico, ele poderá fazer o teste (antígeno ou PCR). **Se for negativo, ele poderá sair do isolamento**. Caso o paciente assintomático **apresente teste positivo no 5º dia deverá manter-se em isolamento até o 10º dia**.
- **Sete dias**, se ao 7º dia o paciente estiver assintomático, ele estará liberado do isolamento, sem necessidade de fazer o teste. Se o paciente continuar com sintomas respiratórios ou febre **deverá fazer o teste (PCR ou antígeno)**. Caso dê negativo, poderá sair do isolamento. **Se der positivo, deverá permanecer resguardado até 10 dias** e só sair quando não tiver mais sintomas.
- **Após 10 dias**, se o paciente estiver sem sintomas respiratórios não precisará fazer o teste e poderá sair do isolamento.

As novas diretrizes do Ministério da Saúde estão na nova versão do “Guia de Recomendações – Isolamento Domiciliar”. O documento pode ser encontrado no “site” do Ministério da Saúde.

Porém, como até o momento a Portaria nº 356/2020 não foi revogada pelo Ministério da Saúde, por consequência também continuam valendo as previsões de isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

5 – Em conclusão:

- A Portaria SESA nº 013-R, de 20/01/2022, está em conformidade com o que prevê o “caput” e § 1º da Portaria MS nº 356/2020, quanto à previsão de determinação da medida de isolamento por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica.
- Igualmente está em conformidade quanto ao prazo máximo de isolamento de 07 (sete) ou 10 (dez) dias, visto que é inferior ao prazo de 14 (quatorze) dias previsto na Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.
- A Portaria SESA nº 013-R, de 20/01/2022, também está em conformidade com o que prevê o § 3º da Portaria MS nº 356/2020, visto que a Portaria estadual excluiu do seu âmbito de aplicação a medida de isolamento nos casos em que o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-COV-2.
- A Nota Informativa nº 1/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS do Ministério da Saúde reduziu o tempo de isolamento para pessoas infectadas por COVID-19, porém a Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, não foi revogada, e prevê que a medida de isolamento poderá ocorrer pelo período máximo de até 14 (quatorze) dias.
- A Portaria SESA nº 013-R, de 20/01/2022, também está em conformidade com o que a Lei nº 13.979/2020, no tocante à adoção da medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica (§ 1º da Lei nº 13.979/2020).
- No tocante à remuneração do empregado comprovadamente infectado pelo SARS-COV-2, por meio de teste RT-PCR ou teste rápido por antígeno, por prescrição médica, mediante atestado médico, ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, independente de atestado médico ocupacional, deverá ser observada a previsão contida no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na qual o período de ausência decorrente da medida de isolamento deverá ser considerado falta justificada à atividade laboral privada, devendo ser remunerado pelo empregador.
- No caso da ausência de atestado médico ocupacional o empregado poderá prestar serviços remotos, na modalidade de teletrabalho, devendo o empregador observar as previsões da CLT nos artigos [75-A](#) ao art. 75-E. Em havendo atestado médico o empregado não poderá prestar serviços, nem mesmo de forma remota. Em ambos os casos, o período de ausência laboral deverá ser remunerado pelo empregador, sendo que em havendo atestado médico de mais de 15 (dias) será devido ao empregado o benefício auxílio-doença, pago pela Previdência Social.

- Recomenda-se a aplicação do teste RT-PCR ou do teste rápido por antígeno para confirmação ou não do contágio pela COVID-19, visto que em sendo negativo inexistirá a necessidade de adoção da medida de isolamento do trabalhador. Neste aspecto, o Governo Estadual deverá disponibilizar os citados testes.
- Ressalta-se, por fim, que o SESI presta serviços de apoio às empresas, inclusive telemedicina, com vistas ao acompanhamento dos trabalhadores em relação ao afastamento e retorno ao trabalho.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho